

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
(art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.314.802/0001-43, vem pelo presente justificar a dispensa de Licitação face à necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), CLASSE II A, PROVENIENTES DA COLETA DOMICILIAR, COMERCIAL E PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SANTA ROSA DE LIMA E SIRIRI E ABRANGIDOS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – CPAC**, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO ART. 75, II DA Lei Nº 14.133/2023:

Na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Especificamente, quanto à dispensa de licitação dos incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensada a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00; e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00. Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.

Na Lei nº 11.107 de 06 de Abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, em seu Art. 17, altera os valores estimados para contratação previstas, para no caso consórcios públicos. No art. 17, os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, estabelece que no caso de consórcios públicos, aplica-se o **dobro** dos valores mencionados dispensável de licitação quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o **triplo**, quando formado por maior número.

Passando assim os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, atualizados pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024** a ser o triplo para este consórcio.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a compra em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Acrescenta-se ainda, a contratação de empresa especializada para o recebimento dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) classe II A, provenientes da coleta domiciliar, comercial e pública dos municípios de Nossa Senhora das Dores, Santa Rosa de Lima e Siriri, e abrangidos pelo Consórcio Público do Agreste Central Sergipano (CPAC), justifica-se pela necessidade de garantir a destinação adequada e ambientalmente correta desses resíduos. A medida visa atender às legislações ambientais vigentes, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a necessidade de minimizar a geração de resíduos, além de promover a coleta seletiva e a reciclagem.

A contratação de uma empresa especializada assegura que os municípios consorciados que os resíduos sejam gerenciados de forma eficiente, em sua destinação final, em aterro sanitário licenciado e adequado. Isso evita a disposição inadequada em lixões a céu aberto, que podem causar graves danos ambientais e à saúde pública, como a contaminação do solo e da água, a proliferação de vetores de doenças e a emissão de gases poluentes.

Além disso, a contratação de uma empresa especializada permite que os municípios do CPAC concentrem seus esforços em outras áreas prioritárias, como a educação, a saúde e a infraestrutura, enquanto a gestão dos resíduos sólidos é realizada por profissionais qualificados e experientes.

Em resumo, a contratação de uma empresa especializada para o recebimento dos RSU classe II A é essencial para garantir a gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos nos municípios do CPAC, em conformidade com as legislações ambientais e em benefício da saúde pública e do meio ambiente.

02 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, ofertou o menor preço

dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa para o Município.

A Administração nos autos do processo demonstrou todo planejamento para a contratação, adotando o tipo de solução que promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado.

03 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021):

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, estando os preços ofertados pela contratada na média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo dos Preços.

De acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 75, Inciso II, da lei 14.133/2021 e o Art. 17 da Lei nº 11.107 de 06 de Abril de 2005.

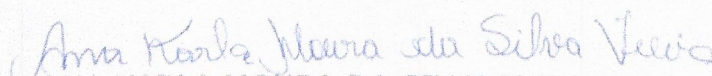
Ressalta-se que, a realização da prestação do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021, bem como o menor valor que é de interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 75 inciso II:

*"Art. 75 - É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".
(Vide Decreto nº 12.343/2024)*

Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Ribeirópolis/SE, 20 de fevereiro de 2025


ANA KARLA MOURA DA SILVA VIEIRA
Agente de Contratação